



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.720288/2013-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** ORLANDO LOPES JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO**

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

*Da Notificação*

O processo refere-se à notificação de lançamento, lavrada em 02/04/2012, relativa ao ano calendário de 2009, fls. 7/13, decorrente das glosas das deduções de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia.

O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 17.619,51. A restituição do contribuinte foi ajustada para o valor de R\$ 8.920,31. Sendo discutido neste processo a restituição complementar de R\$ 8.699,20. Valores confirmados pelo extrato de fls. 45/46.

A ciência pelo contribuinte da notificação de lançamento ocorreu em 16/04/2012, fl. 41.

#### **Da Impugnação**

O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2/7, em 18/01/2013, alegando, em síntese:

· **INFRAÇÃO - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: LAURA DENUNCI LOPES - FILHA** - Valor glosado/ VALOR DA INFRAÇÃO = R\$ 1.730,40 - Minha separação conforme documento anexo, TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA, firmado junto à 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, SP ocorreu no dia 19/08/2009. Assim de Janeiro a Agosto/2009, Laura Denunci Lopes, minha filha, esteve sob a minha guarda e tutela. Conforme entendimento junto às regras da Receita Federal o contribuinte que se separou judicialmente ou se divorciou em 2009 e pagou pensão alimentícia, somente em relação ao ano calendário de 2009 - exercício de 2010 pode considerar, excepcionalmente, o alimentando como dependente na declaração. Desta forma, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar o dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

· **INFRAÇÃO - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL** - Valor glosado/VALOR DA INFRAÇÃO R\$ 27.503,06 O valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do direito de família, aos meus filhos Lucas Santana Lopes CPF 328.422.248-09 e Gabriel Santana Lopes CPF 353.023.738-82, em decorrência da decisão judicial, junto a 5ª Vara da Família e Sucessões - Cartório do 52 Ofício da Família e Sucessões, da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em 28/05/1991 - Processo n 710/91, conforme documentos anexos.

· **INFRAÇÃO - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS** - Valor glosado/VALOR DA INFRAÇÃO R\$ 2.400,00 Apresento docs. do Banco Itaú e recibos de honorários do psicólogo Sr. Geraldo Henrique Moura Florsheim, CPF 535.708.398-34, comprovando os pagamentos efetuados de despesas médicas no valor de R\$ 2.400,00, referente às sessões com o psicólogo nos meses de setembro/2009 e outubro/2009, perfazendo o total declarado de R\$ 8.850,00. Esses documentos não estavam em meu poder quando da intimação da Malha Fina.

Constam nos autos, apresentados pelo contribuinte, a título de instrução processual, os documentos de fls. 17/38.

#### **Da Declaração de Ajuste Anual**

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 48/56.

#### **Do Dossiê da Malha**

O Dossiê da Malha Fiscal consta nos autos às fls. 57/171.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2021, o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 02/04/2012, relativa ao ano calendário de 2009, fls. 7/13. O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 17.619,51. A restituição do contribuinte foi ajustada para o valor de R\$ 8.920,31. Sendo discutido neste processo a restituição complementar de R\$ 8.699,20.

Inicialmente, deve-se analisar a tempestividade do presente recurso. A este respeito, tendo sido comunicado da intempestividade, documentada por meio da Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário à fl. 204, o recorrente juntou aos autos captura de tela (fl. 209) acompanhada dos seguintes argumentos:

“O recurso voluntario foi protocolado na data de 15/04/2021, ou seja, tempestivamente conforme documento 01, inclusive com uso do certificado digital, adquirido especialmente para esse fim. Ocorre que devido a minha inexperiência na utilização do sistema eletrônico de peticionamento, da Receita Federal, o recurso fora protocolado em 15/04/2021, às 19:15:29hs, tendo constado do sistema que ele havia sido “PROCESSADO”, o que me levou a crer que o protocolo havia sido feito com sucesso. Posteriormente, na data de 25/04/2021, entrei novamente no sistema da Receita para verificar o andamento, momento em que constatei que o Recurso Voluntario, encontrava-se com status de “rascunho”, a partir desse momento tive muita dificuldade em reverter de “rascunho” para “efetivo”, o que aconteceu somente no dia 26/04/2021, às 21:08hs, mais de 24 horas após.”

Diante das razões apresentadas pelo recorrente que se insurgiu contra a declaração de intempestividade — tendo em vista o que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo art. 18, do Anexo II, do RICARF — a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário foi tornada sem efeito pela Presidência desta 2ª Seção (fl. 216), sendo os autos remetidos para o regular sorteio. Incumbe, portanto, analisar a argumentação do recorrente.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ora, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 17/03/2021, como demonstra o AR à fl. 184, tendo interposto seu recurso apenas em 26/04/2021, isto é 10 dias após o esgotamento do prazo. Deve-se reconhecer, então, a sua intempestividade.

Acerca dos argumentos apresentados pelo recorrente, deve-se esclarecer que a alegação de desconhecer o funcionamento do sistema ou de não possuir familiaridade com aquele não autoriza a dilação do prazo, sendo de responsabilidade exclusiva do contribuinte praticar os atos processuais que lhe competem. Veja-se que o *Manual de Funcionalidades do Sistema Processos Digitais (e-Processo) no Portal de Atendimento Virtual (e-CAC)*, disponível na internet, possui orientação expressa sobre a questão à pág. 31:

Veja que a medida em que adiciona um documento no rascunho da Solicitação de Juntada de Documentos que irá enviar, o sistema mostra na tela, a classificação que escolheu para o documento que irá compor o índice do processo, o nome do arquivo, a situação, o tamanho e origem onde o sistema deve ir buscar o arquivo no momento que enviar a solicitação. O Sistema só passa a considerar os procedimentos que realiza como Solicitação de Juntada de Documentos após o envio para RFB. **Antes disso, os procedimentos que realiza são considerados somente para formar um “Rascunho da Solicitação de Juntada de Documentos” no padrão necessário para a formalização da SJD. Na fig. 35, a situação “PROCESSADO” significa que o arquivo está no padrão adequado para enviar a SJD. (seta 01 da Fig.35) Todos os arquivos que seleciona para compor o rascunho da SJD ficam disponíveis para exclusão. (seta 02 da Fig.35) E para auxiliar a respeitar os limites técnicos de MB de cada SJD, o sistema mostra a capacidade parcial do seu rascunho de SJD. (seta 03 da Fig.35)**

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade, tornando definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital